



EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 31.591-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA JUDICIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE EM MATO GROSSO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : HOSPITAL SÃO MATEUS E OUTROS
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

DILIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 39/2019

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador-geral de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade, instaurada pela Portaria TCE/MT nº 29/2017 e Ordem de Serviço nº 010197/2018, referente aos procedimentos cirúrgicos realizados no **Hospital São Mateus**, para atendimento de demandas judiciais, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, nos exercícios de 2014 a 2016.





3. No relatório¹ objeto dos presentes autos foram avaliados seis processos judiciais vinculados a procedimentos cirúrgicos realizados no **Hospital São Mateus**, nos quais foram detectadas as seguintes irregularidades:

Irregularidade: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 01: o Hospital São Mateus e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente N.C.L., processo judicial nº 45599-65.2014.8.11.0041, o montante de R\$ 316.018,43, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 01:

1) A empresa Neurocor (equipe médica cirúrgica) é responsável exclusiva por R\$ 43.000,00 (380 UPF/MT) e responsável solidária por R\$ 76.432,84 (675 UPF/MT), juntamente com o Hospital São Mateus; e

2) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo por R\$ 196.585,59 (1.738 UPF/MT) e responsável solidário por R\$ 76.432,84 (675 UPF/MT), juntamente com a equipe médica da empresa Neurocor, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Luciano R. França; Dr. Jony S. Ramos; Dr. Viviane Y. Fernandes, conforme explicitado nas Tabelas 15 e 16.

Achado 02: O Hospital São Mateus e a equipe médica exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente A.P.C., processo judicial nº 10799-89.2014.811.0015, o montante de R\$ 246.588,49, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 02:

1) A empresa Eccor (equipe médica cirúrgica vascular) é responsável exclusiva por R\$ 60.000,00 (480 UPF/MT) e responsável solidária por R\$ 10.523,82 (84 UPF/MT), juntamente com o Hospital São Mateus;

2) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo por R\$ 176.064,67 (1.409 UPF/MT) e responsável solidário pelo montante de R\$ 10.523,82 (84 UPF/MT), juntamente com a equipe médica da empresa Eccor, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Paulo Ruiz Lúcio de Lima; Dr. Marcelo Borges; Dr. Gibran Roder Feguri; Dr. Helton Carlos (perfusionista); Dr. José Márcio (anestesista); Dra. Gláucia (anestesista); Dr. Júlio Cesar Ratto; Dr. Franco Araújo; Dra. Keyla Medeiros Maia; e, Dra. Milena Ruvieri, conforme explicitado nas Tabelas 30 e 31.

Achado 03: O Hospital São Mateus e a equipe médica exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente I.N.P., processo judicial nº 2893-37.2014.811.0051, o montante de R\$ 329.107,13, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 03:

1) A equipe médica é responsável solidária por R\$ 36.040,45 (336 UPF/MT), juntamente com o Hospital São Mateus;

2) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo por R\$ 293.066,68 (2.738 UPF/MT) e responsável solidário pelo montante de R\$ 36.040,45

¹ Documento digital 318593/2017.





(336 UPF/MT), juntamente com a equipe médica, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Giovani Mendes, Dr. Marconi Alves Rosa e Dra. Viviane Y. Fernandes, conforme explicitado nas Tabelas 45 e 46.

Achado 04: O Hospital São Mateus e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento da paciente J.B.O., processo judicial nº 8688-66.2014.811.0037, o montante de R\$ 286.684,59, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 04:

1) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo pelo montante de R\$ 188.166,42 (1664 UPF/MT) e responsável solidário juntamente com a equipe médica da instituição por R\$ 98.518,17 (871 UPF/MT); e

2) A Equipe médica do Hospital São Mateus formada pelos seguintes profissionais: Dr. Marconi A. Rosa, Dr. Giovani Mendes, Dra. Virgínia Guimarães, Dra. Letícia Guimarães, todos responsáveis solidários com o Hospital São Mateus pelo montante de R\$ 98.518,17 (871 UPF/MT), conforme explicitado nas Tabelas 58 e 59.

Achado 05: O Hospital São Mateus e a equipe médica da empresa Eccor exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente J.P.C., processo judicial nº 3377- 81.2014.811.0009, o montante de R\$ 184.277,17, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 05:

1) A empresa ECCOR (equipe médica cirúrgica vascular) é responsável exclusivo pelo montante de R\$ 50.000,00 (440 UPF/MT) e responsável solidário, juntamente com o Hospital São Mateus, por outros R\$ 99.123,25 (873 UPF/MT); e

2) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo pelo prejuízo de R\$ 35.153,92 (309 UPF MT) e responsável solidário pelo montante de R\$ 99.123,25 (873 UPF/MT), juntamente com a equipe médica da empresa Eccor, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Paulo Ruiz Lúcio de Lima; Dr. Marcelo Borges; Dr. Gibran Roder Feguri; Sedare Anestesiologia; Soraya Byana Rezende; Tatiana Forte Oliveira; Paula Maciel Santos; Alarico Haikel Neto e Valdiro José Cardoso, conforme explicitado na Tabela 74 e 75.

Achado 06: O Hospital São Mateus, e a equipe médica exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento da paciente E.S.P., processo judicial nº 6715-45.2014.811.0015, montante de R\$ 121.705,62, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

Responsáveis pelo Achado 06:

1) Empresa Eccor responsável exclusiva por R\$ 75.000,00 (649 UPF/MT) e responsável solidária com o Hospital São Mateus por R\$ 1.935,36 (16 UPF/MT);

2) Hospital São Mateus responsável exclusivo por R\$ 44.770,26 (387 UPF/MT) e responsável solidário por R\$ 1.935,36 (16 UPF/MT) com equipe médica da empresa Eccor, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Paulo Ruiz, Dr. Gibran, Dr. Helton Carlos e Dra. Gláucia, conforme explicitado nas Tabelas 88 e 89.

4. É o relato do essencial.





2. DA FUNDAMENAÇÃO

5. Pois bem. Conforme se percebe acima, dentre os achados de auditoria (documento digital nº 318593/2017, página 108) verificados pela a Equipe Técnica de Auditoria, foi apontado - **Achado 01** - que o Hospital São Mateus e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente N.C.L., no processo judicial nº 45599-65.2014.8.11.0041, o montante de R\$ 316.018,43, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado.

6. Nesse passo, (1) a empresa Neurocor (equipe médica cirúrgica) seria responsável exclusiva por R\$ 43.000,00 (380 UPF/MT) e responsável solidária por R\$ 76.432,84 (675 UPF/MT), juntamente com o Hospital São Mateus. Isso porque, quanto à responsabilidade exclusiva, após a análise da conta hospitalar do paciente N.C.L., no valor total de R\$ 501.990,69, foi verificado um pagamento em duplicidade de **R\$ 43.000,00 à empresa Neurocor (equipe médica cirúrgica), conforme se observa da página 28 e seguintes do documento digital nº 318593/2017.**

7. Citada a apresentar defesa a Empresa Neurocor - Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda., sustentou que não houve pagamento em duplicidade, conforme defesa visível no documento digital nº 20496/2018.

8. Nesse sentido, apontou que os médicos Dr. Luciano Ricardo França (defesa visível no documento digital nº 83804/2018) e Jony Soares Ramos (defesa constante no documento digital nº 20502/2018) receberam por dois serviços distintos: ao Hospital São Mateus por uma cirurgia aberta (microcirurgia para Tumor Intracraniano); e à empresa Neurocor por um procedimento Embolização de Tumor de Cabeça e Pescoço.

9. Dessa forma, juntou aos autos relatórios médicos dando conta da realização do procedimento de Embolização de Tumor de Cabeça e Pescoço (documentos digitais nº 20496/2018, 83804/2018 e 20502/2018).





10. Em análise à defesa (apêndice 7 – item “f”, do documento digital nº 225169/2018), a **Equipe Técnica Médica da empresa Qualirede**, informou que, **reanalisando o prontuário médico, à luz dos novos documentos trazidos pela defesa**, verificou-se existir registro da execução do procedimento de “embolização – pré-operatória – do tumor intracraniano”, realizado na Neurocor (Cinecor) no dia 22/10/2014, com a finalidade de reduzir o sangramento na cirurgia principal (Craniotomia), que seria realizada dois dias depois, em 24/10/2014.

11. Ressaltou a Equipe Técnica Médica **que somente a segunda cirurgia (Craniotomia) teria sido auditada inicialmente**, pois não havia registro nos autos que comprovasse a execução da “embolização – pré-operatória – do tumor intracraniano”.

12. Assim, consignou que, recebido o relatório médico-cirúrgico correspondente, através da documentação da defesa, o procedimento de embolização – pré-operatória – do tumor intracraniano foi auditado, **encontrando-se sobrepreço na ordem de R\$ 32.134,31, conforme análise colacionada no item “f”, do documento digital nº 225169/2018, jungido aos autos.**

13. Dessa forma, após análise da defesa, houve alteração da imputação inicial, passando a corresponder não mais à responsabilidade exclusiva da empresa Neurocor pelo **pagamento em duplicidade na ordem de R\$ 43.000,00**, mas, à responsabilidade, também exclusiva, pelo **superfaturamento no montante de R\$ 32.134,31**, conforme apêndice 7 (item “f”, do documento digital nº 225169/2018).

14. Nota-se, portanto, a modificação na imputação inicial em vista dos novos documentos colacionados aos autos pela defesa.

15. Tendo isso em conta, em apreço aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa², necessária a citação da

² Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;





sociedade empresária responsável para, querendo, manifestarem-se quanto às irregularidades elencadas no item “f”, do documento digital nº 225169/2018.

16. Tal medida é imprescindível tendo em vista a natureza sancionatória de eventual decisão prolatada, capaz de imputar sanções de natureza pecuniária/patrimonial ao responsável, sendo necessário que se oportunize momento para sua manifestação.

17. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso** se manifesta pela conversão do feito em diligência para que seja citada a empresa Neurocor - Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda., para se manifestar quanto à seguinte constatação: “realização da embolização de tumor de cabeça e pescoço com superfaturamento de R\$ 32.134,31, a ser ressarcido sob a responsabilidade exclusiva da empresa Neurocor.”, nos termos do item “f”, do documento digital nº 225169/2018 e dos parágrafos 312 a 316 do documento digital nº 225141/2018 ³.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) consistente na citação da empresa Neurocor - Diagnóstico e Terapêutica Endovascular Ltda., para manifestar-se quanto à realização de embolização de tumor de cabeça e pescoço com superfaturamento de R\$ 32.134,31, nos termos do item “f”, do documento digital nº 225169/2018 e dos parágrafos 312 a

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

³ Tal achado de auditoria encontra-se lançado no relatório técnico de defesa – documento digital nº 225141/2018, do seguinte modo: Achado 01: o Hospital São Mateus e a equipe médica da instituição exigiram, do Estado de Mato Grosso via bloqueio, pelo atendimento do paciente N.C.L., processo judicial nº 45599-65.2014.8.11.0041, o montante de R\$ 305.152,74, por cobranças indevidas ou acima do valor de mercado. Responsáveis pelo Achado 01: 1) A empresa Neurocor (equipe médica cirúrgica) é responsável exclusiva por R\$ 32.134,31 (284 UPF/MT) e responsável solidária por R\$ 76.432,84 (675 UPF/MT), juntamente com o Hospital São Mateus; - e 2) O Hospital São Mateus é responsável exclusivo por R\$ 196.585,59 (1.738 UPF/MT) e responsável solidário por R\$ 76.432,84 (675 UPF/MT), juntamente com a equipe médica da empresa Neurocor, formada pelos seguintes profissionais: Dr. Luciano R. França; Dr. Jony S. Ramos (espólio); Dr. Viviane Y. Fernandes.





316, do documento digital nº 225141/2018.

b) na sequência, requer que os autos sejam encaminhados à equipe técnica para realização de relatório técnico de defesa, caso novas alegações sejam apresentadas.

c) finda a instrução, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

